



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR – BA
Home Page: <http://www.cremeb.org.br/>
E-mail.: cremeb@cremeb.org.br

PARECER CREMEB 24/2003

(Aprovado em Sessão Plenária de 16/05/2003)

Expediente nº 91.550/02

Assunto: Interrupção da gestação em mulheres vítimas de violência sexual.

Relatora: Cons^a Maria Madalena de Santana

Ementa: A interrupção da gestação por médicos em mulheres vítimas de violência sexual (estupro), na hipótese do art.128, II, do Código Penal, deverá ser precedida de autorização judicial.

PARECER DE VISTA

Em sessão do dia 14 de março de 2003 pedimos vista do presente expediente, visando esclarecer e acrescentar que é do nosso conhecimento a emissão de uma **Norma Técnica** pelo Ministro da Saúde Dr. José Serra em 1999, ora anexado, onde são definidos os procedimentos a serem adotados pelas unidades de saúde que atendem mulheres e adolescentes vítimas de violência sexual.

Também é do nosso conhecimento que existe em Salvador O Programa para atendimento de pessoa violentada sexualmente, intitulado "Projeto Viver", que tem como hospital de referência o IPERBA.

Na citada Norma Técnica do Ministério da Saúde está estabelecido dentre outras questões que:

1. O atendimento das adolescentes e mulheres vítimas de violência sexual deve ser realizado em local específico, garantida a privacidade;
2. Que esse tipo de atendimento seja prestado por equipe multiprofissional composta por médicos, psicólogos, enfermeiras e assistentes sociais;
3. Define os equipamentos e materiais permanentes necessários que devem estar em perfeitas condições de uso;
4. Ressalta a importância do apoio laboratorial no diagnóstico e no rastreamento de doenças sexualmente transmissíveis;
5. Sistema padronizado de registro de dados;
6. Sensibilização e treinamento das equipes multidisciplinares.

Com relação aos procedimentos que devem ser obedecidos o citado documento refere-se:

1. Autorização expressa da grávida ou em caso de incapacidade, de seu representante legal, para realização de abortamento, firmada em documento próprio;



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

2. Cópia do Boletim de Ocorrência policial;
3. Informação à mulher ou a seu representante legal de que ela poderá ser responsabilizada criminalmente caso as declarações constantes no Boletim de ocorrência Policial forem falsas;
4. Registro no prontuário Médico e de forma separada, das consultas da equipe multidisciplinar e da decisão por ela adotada, assim como dos resultados de exames clínicos ou laboratoriais.

E, por fim, como documentos necessários à realização do aborto são exigidos:

1. Cópia do registro do atendimento médico à época da violência sofrida.
2. Cópia do laudo do IML quando dispuser.

Diante do exposto, passaremos a tecer os seguintes comentários:

Em que pese, em nenhum momento ser exigida a autorização judicial para a realização do ato cirúrgico de interrupção da gravidez, entendemos que diante das normas penais vigentes é imprescindível a apresentação de tal documento, visando eximir da responsabilidade do profissional a realização do aborto.

Com relação ao item que determina que o médico advirta a mulher acerca da responsabilidade da mesma, na hipótese de declaração falsa, entendemos que não cabe ao médico esse papel e sim as autoridades policial e judicial.

Vale ressaltar a importância de que todos os procedimentos realizados no atendimento médico sejam minuciosamente registrados no prontuário médico.

Estamos anexando, para fins de ilustração, documento elaborado pelo **Primeiro Fórum Organizado pelo Centro de Pesquisas das Doenças Materno Infantis**, para discutir a implementação do atendimento médico nos casos de interrupção da gravidez previsto em lei, no qual constam expressamente diversas recomendações, que consideramos necessárias e importantes, contudo, **discordamos expressamente** da assertiva contida no mesmo com relação aos seguintes posicionamentos:

1. **Embora importante o exame de corpo delito e o Boletim de Ocorrência, a decisão acerca do cumprimento de tal exigência é da vítima.**
2. **Não é necessário, nem recomendável solicitar o mandado ou alvará judicial, porque o tempo necessário a sua obtenção retardará a interrupção da gestação.**

Diante do exposto, ratificamos parecer da Consultoria Jurídica deste Conselho adotado na íntegra pelo ilustre Conselheiro José Abelardo Garcia de Menezes e que abaixo transcreveremos na íntegra.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

PARECER

Trata o presente expediente de solicitação de posicionamento com referência a interrupção da gestação em mulheres vítimas de violência sexual, no que concerne a necessidade de autorização judicial prévia ou emissão de Boletim de Ocorrência (BO), por uma Delegacia especializada.

O direito a vida é protegido por normas jurídicas. Jamais se poderia legitimar qualquer conduta que vulnerasse ou colocasse em risco a vida humana, que é um bem intangível e possui valor absoluto. Diante da inviolabilidade do direito à vida, a Constituição Federal dispõe:

"Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito a vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

O termo "aborto", originário do latim *abortus*, advindo de aboriri (morrer, padecer), vem sendo empregado para designar a interrupção da gravidez antes de seu termo normal, seja ela espontânea ou provocada, tenha havido ou não expulsão do feto destruído.

O aborto no que atina a sua finalidade poderá ser terapêutico e abranger duas modalidades: O aborto necessário, permitido por lei e praticado por médico, com ou sem o consentimento da gestante, desde que não haja outra alternativa para salvar a vida da mesma, independente de autorização judicial ou policial e o aborto sentimental, admitido por lei, por ter sido a gravidez resultante de estupro, desde que sua interrupção seja provocada por médico, com prévia anuência da gestante ou, se incapaz, de seu representante legal, O Decreto nº 20.931/32 dispõe:

"Art. 16 – É vedado ao médico:

...

f) dar-se a práticas que tenham por fim impedir a concepção ou interromper a gestação, só sendo admitida a provocação do aborto ou parto prematuro, uma vez que verificada, por junta médica, sua necessidade terapêutica."

O Código Penal, por sua vez considera crime:

"Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque.
Pena – detenção, de 1(um) a 3(três) anos.

Art. 125 – Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena – reclusão, de 3(três) a 10(dez) anos.

Art. 126 – Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena – reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

Parágrafo Único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14(quatorze) anos ou é alienada ou débil mental, ou se seu consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém à morte.

Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico:

- I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
- II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Considera-se crime de estupro, segundo a norma penal:

Art. 213 – Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Bem, diante do exposto, para a prática do aborto quando a gravidez resultar de estupro faz-se necessário a **certificação do delito sexual**, não sendo o médico o agente capaz de proceder as investigações e assumir o risco de realizar o ato abortivo sem que a autoridade competente autorize.

No crime de estupro surge a necessidade do exame de corpo de delito através de perícia, isto é, a prova da existência do crime.

Desta forma, recomenda-se que o médico acautele-se e somente pratique o aborto na hipótese de estupro mediante autorização judicial. Entendemos que o Boletim de Ocorrência por si só não autoriza a interrupção da gestação."

Isto posto, a certificação do delito sexual para a prática do aborto, quando a gravidez resultar de estupro, deve ser realizado somente mediante autorização da autoridade judicial, não tendo a Norma Técnica mencionada dentro da hierarquia das normas legais o poder de desautorizar a conduta prevista nas normas penais vigentes, uma vez que o médico não é o agente capaz de proceder às investigações e de assumir o risco do ato abortivo, uma vez que constitui um tipo penal, sujeitando o agente a pena de reclusão.

É o Parecer,

SMJ.

Salvador, 15 de maio de 2003.

Cons. Maria Madalena de Santana



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br